

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 073/2023-WCAS

REF. PROC. ADM. 706/2023

EMENTA: LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 021/2023. RECURSO. REFORMA DE DECISÃO. INABILITAÇÃO. PROVIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

O presente cuida de recurso interposto pelas empresas UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no tocante à discordância quanto à sua inabilitação e habilitação da empresa JJ PRIORATO EIRELI, COMERCIAL ECOMIX EIRELI, no tocante à discordância quanto a sua inabilitação, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA quanto ao recurso apresentado pela empresa COMERCIAL ECOMIX EIRELI, referentes ao Pregão Eletrônico nº 021/2023, cujo objeto refere-se a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÃO TIPO PRANCHA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MOTORISTA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DAS VIAS E ESTRADAS RURAIS, BEM COMO AS EVENTUAIS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pugna, em suma, a empresa UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que foi equivocada a decisão da comissão de licitação que lhe inabilitou com a “primária e estapafúrdia” alegação que não foi apresentada declaração de ME ou EPP, e que a mesma não podia ser apresentada devido ao faturamento da empresa, sendo assim não poderia se utilizar das benesses da Lei 123/2006.

Razão assiste à recorrente. De fato, a declaração citada não é requisito para credenciamento e habilitação junto ao certame, sendo certo que, caso a licitação esteja reservada para empresas de pequeno porte ou microempresas, a falta da declaração de enquadramento como microempresa pode impedir a participação do licitante. O que não era o caso do certame em questão. A ausência da declaração de

microempresa pode ser considerada como um critério de desempate em uma licitação em que haja empate entre licitantes, desde que previsto no edital. Nesse caso, a empresa que apresentar a declaração de microempresa terá preferência na disputa. O que não aconteceu nos autos.

Para que a declaração de microempresa seja exigida em licitações como um documento obrigatório para habilitação do licitante, é necessário que tal requisito esteja especificado no edital, o que não é o caso em análise.

No tocante ao recurso quanto a habilitação da empresa JJ PRIORATO EIRELI, a recorrente afirma que incorreu em falta documental insanável, pois não apresentou seu Contrato Social, somente um mero anexo dele.

Razão assiste ao recorrente, uma vez que o item 11.3.1, item b preceitua ser requisito a apresentação de:

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Tal exigência consta no art. 28, III da Lei 8.666/1993.

Segundo preceitua o doutrinador Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos: *“Não existe discricionariedade para a administração pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica, sendo que a mesma deve acolher a disciplina própria quanto aos requisitos dispostos na lei”*.

O inciso III alude a “ato constitutivo, estatuto ou contrato social”. Devendo-se entender que a Lei se refere à convenção institutiva da sociedade, em que se encontram regras que a disciplinam.

Nesse viés, a licitante JJ PRIORATO EIRELI apresentou apenas a última alteração de seu contrato social, sendo que a mesma não continha a Consolidação do Contrato Social.

A alteração de contrato social e a consolidação de contrato social são procedimentos diferentes relacionados ao documento que rege a sociedade empresária, que é o contrato social.

A alteração de contrato social consiste em realizar mudanças no contrato social da empresa. Essas mudanças podem ser feitas por diversos motivos, como inclusão

ou exclusão de sócios, alteração do capital social, mudança de atividade da empresa, entre outros.

Já a consolidação de contrato social é uma prática que visa unificar em um único documento todas as alterações realizadas no contrato social da empresa ao longo do tempo. A consolidação é importante para facilitar a visualização das mudanças que ocorreram no contrato social e torná-lo mais claro e compreensível. Assim, ao invés de ter que consultar diversas versões do contrato social, é possível ter uma única versão consolidada e atualizada.

Em resumo, a alteração de contrato social refere-se a mudanças pontuais realizadas no contrato social, enquanto a consolidação de contrato social é a unificação dessas mudanças em um único documento.

A licitante COMERCIAL ECOMIX EIRELI recorreu quanto à sua inabilitação por NÃO APRESENTAÇÃO da Certidão solicitada na alínea d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado.

Afirma a licitante que a declaração foi anexada ao processo licitatório. Porém, como corretamente verificado pelo pregoeiro, a certidão anexada não era a solicitada, sendo certo que a inabilitação era medida impositiva.

A certidão apresentada, nomeada como Certidão Estadual, documento 8, não está nos moldes aceitos para a licitação em comento.

A Certidão Negativa de Débitos Tributários emitida pela Procuradoria Geral do Estado de SP basta à finalidade de habilitação em licitação, com base na Portaria CAT-20, de 1/4/98, sendo que a apresentada foi emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo CONHECIMENTO dos recursos e no mérito pelo PROVIMENTO do

¹ *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

recurso apresentado por UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e
DESPROVIMENTO do recurso apresentado por COMERCIAL ECOMIX EIRELI.

Jacupiranga, SP, 11 de maio de 2023.

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador-Geral do Município

Daniela Guardalini Araujo
Residente jurídico

(STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018
DIVULG 31-01-2008).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C95D-1339-44DC-1276

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA GUARDALINI ARAÚJO (CPF 229.XXX.XXX-40) em 11/05/2023 13:32:57 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 11/05/2023 15:08:44 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/C95D-1339-44DC-1276>